



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001813-49.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan
AGRAVADO : José Rodrigo Nascimento Martins, representado por seu genitor Adevaldo Martins de Oliveira
ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 165 DA LOJE. REJEIÇÃO.

- “De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20045156520148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-08-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE DEZOITO ANOS COMPLETOS ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO PARA INGRESSO NO CURSO SUPERIOR. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. ART.6º, 205 E 208, V, DA CF/88. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Apesar da exigência do requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 74.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ RODRIGO NASCIMENTO MARTINS, devidamente assistido por seu genitor Adevaldo Martins de Oliveira, em face da Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos, concedeu o pedido liminar pleiteado para determinar que a Impetrada forneça ao Impetrante o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos do pedido inicial.

O Agravante em suas razões recursais aventou, em preliminar, a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública, sustentando que a matéria está afeita à Vara da Infância e da Juventude. No mérito, alegou a inexistência de verossimilhança das alegações do Agravado, impossibilitando a concessão de tutela antecipada com o fito de expedir diploma de conclusão de ensino médio.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida, fls. 53/55.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 61.

Sem contrarrazões - certidão de fl. 62.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 64/69).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de incompetência absoluta aventada pelo Agravante.

Nesses termos, a tutela pretendida não está entre as hipóteses de competência da Vara da Infância e da Juventude previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba dispõe que as ações que o Estado intervenha como autor, réu, assistente ou oponente, são de competência das Varas da Fazenda Pública. Senão vejamos:

Art. 165 da LOJE: Compete a Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I- as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas.

Assim sendo, é inegável a competência da Vara da Fazenda Pública. Sobre o tema, vale transcrever os seguintes precedentes do TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. INTERESSE DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DA LOJE. JUÍZO COMPETENTE. REJEIÇÃO. De acordo com o art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, compete à Fazenda Pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. MÉRITO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR COM BASE NA NOTA DO ENEM. REQUERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EFETUAR A MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. INDEFERIMENTO PROFERIDO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. AUSÊNCIA DE IDADE MÍNIMA PARA OBTER A CERTIFICAÇÃO. MAIORIDADE NÃO ATINGIDA NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PROVA DO ENEM. REQUISITO EXIGIDO PELA PORTARIA 144/2012. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A viabilidade da progressão nos estudos e conseguinte ingresso em grau de ensino mais avançado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20045156520148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-08-2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE EXAME SELETIVO: ENEM. APROVAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MENOR DE IDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20045121320148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DR. VANDA ELIZABETH MARINHO (JUÍZA CONVOCADA), j. Em 05-06-2014)

Por tais razões, **REJEITO a preliminar.**

Mérito

Extrai-se dos autos que o Agravado estava cursando o 3º ano do ensino médio, com 16 (dezesseis) anos de idade, tendo se submetido ao vestibular na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), classificando-se no curso de Biotecnologia através do ENEM, atingindo a média necessária para sua inclusão dentro das vagas oferecidas.

Pois bem.

Apesar da exigência do requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, é sabido que, na aplicação da lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, e aplicar o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação.

A limitação imposta ao Recorrido não é razoável e afronta a Constituição Federal que, em seu art. 208, V¹, preceitua ser dever do Estado garantir o direito à educação, com acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, sem impor quaisquer outras restrições, limitações ou condicionantes.

Diante disso, com base apenas no requisito etário, seria desarrazoado impedir o acesso ao certificado de conclusão do ensino médio a um aluno que demonstrou possuir capacidade intelectual para ser aprovado em curso cuja concorrência é sabidamente elevada.

A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de

1 “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) **V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;**”

dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: “Toda pessoa tem direito à instrução (...)”.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San José da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social.

Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positivação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.

O legislador pátrio não se afastou do quadro internacional. Ao contrário, destacou este direito social, previsto no art. 6º da CF/88, também através dos seguintes artigos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)”

Observando o destaque que é dado na Constituição Federal à educação, o direito do Agravado de obter seu certificado de conclusão do ensino médio com intuito de ingresso no ensino superior não pode ter como obstáculo o simples fato de ainda não ter completado 18 anos.

O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da resolução.

Apesar de o ensino superior não estar enquadrado no que chamamos de núcleo essencial da educação, o julgador, no caso em concreto, deve analisar a questão sem se afastar da razoabilidade.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior.

Os princípios e valores expressos na Constituição não se apresentam apenas como conselhos morais. Ao contrário, como afirma George Marmelstein (*in* Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20), *“são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”*.

Vale ressaltar que o caso ora discutido não se refere ao ingresso no serviço público, onde seria razoável a exigência de idade mínima como pressuposto de maturidade e equilíbrio para as funções públicas. Trata-se, apenas, do direito de receber o certificado para iniciar um curso superior e, futuramente, exercer atividades ligadas a ele.

Por esta razão, aplicando o juízo de ponderação, a proporcionalidade e razoabilidade ao caso, bem como o direito social requerido, vislumbra-se à percepção do certificado de conclusão do ensino médio.

Feitas estas considerações, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator